



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado nº 4

Resultado e Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 296/2021.

Pregão Eletrônico nº: 142/2021.

Objeto: Registro de preços para futuro fornecimento de material de consumo médico hospitalar.

Informamos que após a apresentação das razões recursais feita pela empresa Cam Medical Systems Brasil Ltda. nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Assim sendo, estas razões recursais, foram analisadas pela Feas e encaminhadas para apreciação da autoridade competente, a saber, o Diretor-Geral. A análise do pleito foi no sentido de **acatar o recurso**.

Todos os detalhes nos documentos em anexo.

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando 308/2021 – CPL/Feas

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

À Direção-Geral.

Ref.: Análise ao Recurso Administrativo; PE 142/2021;

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado contra o Resultado do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o “Registro de preços para futuro fornecimento de material de consumo médico hospitalar”.

Breve relato

Sem delongas, informo que a empresa Cam Medical Systems Brasil Ltda. recorreu do resultado do certame, alegando que sua desclassificação ocorreu por um erro sanável, logo, que tal erro deveria ter sido corrigido. Mais ainda, alega que não houve erro de sua parte.

Em suma,

- 1) a empresa foi a única participante do “item 219496 / BR0474127 / Prancha com Sistema Deslizante e Rolante para Transferência de Pacientes”.
- 2) indicou o número do “registro do produto no ministério da saúde”, mas não anexou o documento “registro do produto no ministério da saúde” junto a sua documentação apresentada no pregão;
- 3) justamente por não enviar este documento foi desclassificada;
- 4) Recorreu, alegando que este não era um erro, e se fosse, seria sanável, e que, portanto, era dever da administração buscar sanar tal erro, consultando o site da Anvisa ou solicitando tal documentação à empresa, que já possuía à época do pregão.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões.

Página 1 de 6



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Mérito.

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais. Sendo assim, passamos a sua apreciação:

Como dito, a empresa foi desclassificada por não enviar o “registro do produto no ministério da saúde”, mas somente informar tal número.

Entretanto a empresa alegou que tal erro – em sendo considerado um erro – seria sanável se tivéssemos provocado a empresa a mandar o documento ou mesmo simplesmente consultado o site do ministério da saúde.

Diante deste cenário, há duas possibilidades à Feas: 1) manter a desclassificação da proposta ou 2) rever seus atos, em sendo identificados como inconvenientes ou inoportunos, em face do princípio da autotutela, bem como, da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Se tomássemos o primeiro caminho (manter a desclassificação), o item seria fracassado; a licitação deveria ser totalmente refeita, o que despenderia muito tempo e esforço de inúmeras equipes de servidores para refazimento do certame.

Por outro lado, se tomássemos o segundo caminho (rever seus atos) e aceitar o recurso da empresa, o pregão poderia ser reputado como frutífero e os fins da proposta mais vantajosa seriam plenamente alcançados. Mas para isso alguns pressupostos devem estar presentes neste certame. Vejamos:

O princípio da autotutela é claro ao afirmar que é dever da Administração rever seus atos eivados de vícios e/ou inconvenientes. Maria Di Pietro afirma sobre este princípio:

[...] pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade¹.

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo, Editora Atlas S.A.:2014, p. 70-71.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Em nosso caso concreto, o TCU possui consolidada jurisprudência no sentido de que é possível a correção de falhas nas propostas, desde que não alterem seu conteúdo substancial.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

E ainda:

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

E mais:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Entretanto, sempre houve certa reticência quanto à questão de documento ausente. Em nosso caso, a empresa informou o número do registro existente, mas não anexou o documento em si. Como o TCU enxerga tal questão?

JS



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Em recente decisão, um importante rumo foi tomado nesta discussão, a saber, que **em licitações o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático em si.** Ou seja, o que mais importa é **a consecução dos fins a que se destina a licitação: a seleção da proposta mais vantajosa e não meramente um processo burocrático hermético.** Vejamos.

O TCU emitiu em maio de 2021 o Acórdão n. 1211/2021 – Plenário, no qual lê-se:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, [...]; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Tal jurisprudência, em paralelo com todo o hodierno Direito Administrativo brasileiro, traz uma importante inovação no âmbito dos procedimentos licitatórios, mormente quanto orienta a que os fins da licitação (proposta mais vantajosa) seja mais importante que um formalismo exacerbado. Em especial, que uma condição já



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

atendida pela licitante à época da licitação seja passível de correção quando verifica-se falha na apresentação da documentação. E é este justamente o caso: a empresa equivocou-se na apresentação de sua documentação e deve-se dar oportunidade para que apresente o documento correto, tendo em vista justamente a jurisprudência acima, bem como a eficiência, eficácia, e consecução dos fins da licitação.

Desta forma, a aceitação do recurso, com a inserção do documento ausente (o qual a empresa já enviou juntamente a seu recurso) é a melhor saída para a Administração, uma vez que traria sucesso ao certame, com a **obtenção da proposta mais vantajosa**. Bem como não traria retrabalho aos setores da Feas.

Por fim, esta proposição encontra respaldo não somente na legislação, doutrina e jurisprudência acima apontada como também ao seguinte:

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro², em recente inserção, trouxe o seguinte:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Flávio Henrique Unes Pereira, comentando tal dispositivo, aduz:

A decisão correta não quer dizer outra coisa senão aquela que considerou as particularidades do caso concreto mediante a descrição completa dos elementos fáticos relevantes. Não se trata de uma decisão que seria a expressão da verdade absoluta, *a priori* e abstratamente considerada. Não há, *per se*, a solução unívoca. Esta é construída no juízo de aplicação da norma e, dessa maneira, *a posteriori*, ou seja, quando,

² BRASIL, Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

além das normas *prima facie* aplicáveis, tem-se a completa descrição da situação concreta³.

Veja-se que acima, motivamos detalhadamente nossa proposição, bem como indicamos alternativas. Buscamos decidir com base em princípios objetivos, bem como avaliamos as consequências práticas da decisão. **Em suma, todas as razões expostas nos levam a concluir que a melhor medida é a aceitação do recurso interposto, procedendo-se à retificação do resultado de julgamento.**

Conclusão.

Por todo o exposto, opino pelo **acatamento integral das razões apresentadas no recurso**, procedendo-se a oportunidade para que a empresa corrija sua proposta.


Juliano Eugenio da Silva

Pregoeiro

³ Pereira, Flávio Henrique Unes. Artigo 20 *in*: **Segurança Jurídica E Qualidade Das Decisões Públicas**: desafios de uma sociedade democrática. Brasília, Senado Federal, 2015.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO

À CPL.
A/C Juliano Eugenio da Silva.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 142/2021.

- I. Decido por **acatar o recurso administrativo**, conforme opinado no Memorando 308.2021 – CPL/Feas, o qual tomo como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas